



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo

Relato de Caso

A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

AUTOR PRINCIPAL: Maria Luísa Paz de Mattos

CO-AUTORES: Marina Broch, Poliani Alessandra Vartha

ORIENTADOR: Salma Ribeiro Makki

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo

INTRODUÇÃO

Os princípios jurídicos que se referem ao meio ambiente se encontram tanto na Constituição Federal de 1988 quanto de forma mais ampla que resta caracterizada nas relações humanas na sociedade e os princípios éticos que ali se definem. Os princípios orientam a compreensão do leitor ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, e, dessa forma, traduzindo as palavras de Sirvinskas (2009, p. 53) os princípios visam atingir a maneira mais compreensível do ser humano de analisar e estudar os fundamentos que preenchem o direito. Servem para estruturar o procedimento dos operadores do direito, traduzindo o valor fundamental das questões jurídicas. Ademais, como destaca Lorenzetti (1998, p. 317) os princípios cumprem diferentes funções, como a integradora (preenchendo lacunas do Direito), interpretativa (orientando o interprete na aplicação da norma), limitadora (limitando a atuação legislativa, judicial e negocial) e fundante (porque fundamentam o ordenamento jurídico).

DESENVOLVIMENTO:

Além disso, um dos princípios presentes nas normas brasileiras relativas ao meio ambiente é o princípio do desenvolvimento sustentável, que visa o desenvolvimento apto a complementar as carências da atual geração, sem comprometer a capacidade

V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



de desenvolvimento das futuras gerações, criando assim um eixo de equilíbrio entre a sociedade e o meio ambiente, com ares de respeito mútuo. Conforme Fiorillo (2001, pp. 23-24) a terminologia empregada a este princípio surgiu, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, em especial na ECO-92. No âmbito da Constituição Federal de 1988, a referência ao meio ambiente, suas proteções, obrigações e deveres da sociedade que o usufrui é feita na forma do artigo 225, ao passo que em suas palavras diz que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Isso traduz a conservação e suporte das bases vitais do desenvolvimento sustentável na forma da lei, ressaltando a necessidade do cuidado e não exaustão dos recursos naturais sendo que fica evidente a direta reciprocidade entre o dever de cuidado pelo homem ao meio ambiente afim de ter o mesmo de forma sadia e durável. Ainda, Fiorillo (2008, p. 71) destaca que atento aos fatores ambientais, o legislador constituinte de 1988 analisou que o desenvolvimento das atividades econômicas merecia um novo tratamento, pois não poderíamos permitir que elas se desenvolvessem ignorando aos fatos contemporâneos. Assim, a preservação do meio ambiente passou a ser palavra de ordem, pois sua contínua degradação implica a atenuação da capacidade econômica do País, o que resulta na impossibilidade à nossa geração e possivelmente às futuras desfrutar uma vida com a qualidade. Cabe ainda dizer que o desenvolvimento sustentável também é demonstrado como Princípio de número 4 da Declaração sobre o Meio Ambiente, reafirmada na ECO/92 fazendo constar que “a fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do ambiente deverá constituir-se como parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”, reafirmando, novamente, a importância da observância do mesmo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Nesse sentido, é possível concluir que o princípio do desenvolvimento sustentável, eixo de equilíbrio do Direito Ambiental, é um princípio implícito, o que significa dizer decorre do sistema constitucional, ainda que não se encontre escrito na Constituição Federal e de essencial aplicação tendo em vista sua relevância nas questões ambientais ligadas ao Direito.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 16ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.



V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

LORENZETTI, Ricardo Luís. Fundamentos do direito privado. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

SIRVINKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA (para trabalhos de pesquisa): Número da aprovação.

ANEXOS

Aqui poderá ser apresentada somente uma página com anexos (figuras e/ou tabelas), se necessário.